



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.908075/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.604 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/03/2006

ESTIMATIVA MENSAL APURADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INDÉBITO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A estimativa mensal apurada com base na legislação de regência não se caracteriza como indébito a ser utilizado em compensação tributária. No caso de o valor total antecipado no ano, a título de estimativas mensais e retenções na fonte, superar o IRPJ ou CSLL devidos em base anual, o direito creditório passível de restituição ou compensação é o saldo negativo, e não cada estimativa isoladamente considerada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10875.908071/2011-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1402-004.599, de 12 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de primeira instância que manteve decisão da Unidade de Origem que não homologou compensação em que a Recorrente pretendeu utilizar direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da DRF, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que o pagamento é indevido porque era isenta. Nenhum documento foi anexado à Manifestação de Inconformidade.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que “a alegação do contribuinte, de que se encontrava isento, é contraditada pelas declarações por ele próprio apresentadas, e nenhuma prova contrária foi juntada à manifestação de inconformidade”.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que alega que “no final do exercício foi apurado prejuízo contábil e fiscal, gerando dessa maneira direito de crédito sob os impostos (IRPJ E CSLL) durante tal exercício”. Para comprovar seu direito, juntou comprovante de arrecadação do tributo reclamado como indébito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

## Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.599, de 12 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente requer o reconhecimento de direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem em razão de o pagamento informado na DComp em tela, efetuado a título de estimativa mensal, encontrar-se integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Em sua defesa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que o pagamento é indevido porque era isenta. Nenhum documento foi anexado à Manifestação de Inconformidade.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que “a alegação do contribuinte, de que se encontrava isento, é contraditada pelas declarações por ele próprio apresentadas, e nenhuma prova contrária foi juntada à manifestação de inconformidade”.

Agora, em sede de julgamento de segunda instância, apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que alega que “no final do exercício foi apurado prejuízo contábil e fiscal, gerando dessa maneira direito de crédito sob os impostos (IRPJ E CSLL) durante tal exercício”. No entanto, nada trouxe para comprovar sua alegação, exceto pelo comprovante de arrecadação do tributo reclamado como indébito, cujo recolhimento já havia sido confirmado desde o primeiro momento, no próprio Despacho Decisório.

De toda sorte, se ao final do ano-base a Recorrente realmente apurou prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa), o direito creditório passível de restituição ou compensação, nos termos da legislação de regência, é o saldo negativo, e não cada estimativa isoladamente considerada.

Quanto a esse fato, a Recorrente alega que o erro no preenchimento da DComp não poderia obstaculizar o exercício de seu direito.

De fato, nesses casos em que o contribuinte apura prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa), todo valor antecipado é indébito e, como tal, deveria ser restituído, tomando-se apenas o cuidado de observar que, na valoração do direito creditório, o marco inicial para fluência dos juros é o último dia do ano-base (data em que se forma o saldo negativo), e não a data do recolhimento da estimativa.

No entanto, no presente caso, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o que fora alegado. Conforme já assinalado acima, não há nos autos qualquer prova de que a Recorrente tivesse apurado prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa) no ano-base em questão. Desse modo, este Relator não se vê em condições nem mesmo de propor uma diligência.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone